

13/01/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/09/21

ITEM Nº67

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

67 TC-004703.989.19-4

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2019.

Prefeito: Amarildo Duzi Moraes.

Advogado(s): Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL, referentes ao exercício de 2019.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 (evento 16-34), apresentou o Responsável, Sr. Amarildo Duzi Moraes, após notificação (evento 22), os seguintes esclarecimentos (evento 62).

A.1.1. CONTROLE INTERNO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Falta de aprofundamento em matérias como planejamento orçamentário, obras paralisadas e déficit de vagas no ensino infantil.**

Defesa - Os apontamentos efetuados pelo Controle Interno foram objeto de orientações para a devida adequação.

A.1.2. - PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E METAS:

- **As denominações de algumas metas para as ações, bem como suas respectivas unidades de medidas ("Unidades", "%" e "Metros Quadrados") são vagas e não permitem a exata compreensão das realizações almejadas pela Prefeitura, tendo em conta que as quantidades estimadas e realizadas estão zeradas nas ações.**

Defesa - O relatório de atividades atendeu a legislação de regência e possibilitou a mensuração dos resultados das ações realizadas pela Prefeitura.

A.2. - IEG-M -I-PLANEJAMENTO:

- **As audiências públicas são realizadas em dias de semana e em horário comercial (8 às 18 horas), inibindo a participação da classe trabalhadora no debate.**

Defesa - Houve ampla participação da sociedade civil nas audiências públicas realizadas no período.

- **Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento.**

Defesa - Todas as ações antecedentes ao planejamento foram estabelecidas por meio de criterioso levantamento estatístico para subsidiar a tomada de decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- A Prefeitura não disponibilizou aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento.

Defesa – Os anseios da sociedade são conhecidos nas audiências públicas e, dentro das possibilidades orçamentárias, são inseridas nas peças de planejamento da Prefeitura.

- Ausência de mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias, bem como de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Defesa – Adotaram-se medidas para afastar o defeito apontado.

- Nem todos os programas do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade.

Defesa – Todas as ações antecedentes ao planejamento são estabelecidas por meio de criterioso levantamento estatístico que subsidia os estudos de eventual tomada de decisões.

- Apenas parte dos indicadores do Plano Plurianual - PPA é mensurável e está coerente com as metas físico-financeiras estabelecidas.

Defesa – Reitera argumentos do item anterior.

- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação (15% da despesa inicialmente fixada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa – Tanto a Constituição Federal como a Lei Federal nº 4.320/64 não estabelecem qualquer limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

- A Prefeitura não possui estrutura administrativa voltada ao planejamento.

Defesa – Compete à Secretaria de Finanças, composta por profissionais capacitados, realizar estudos e demais atividades inerentes ao planejamento.

- Encaminhamento intempestivo de documentos ao Tribunal.

Defesa – Embora a destempo, houve o encaminhamento de todos os documentos necessários para a análise deste Tribunal.

- Não houve a criação de Ouvidoria Pública.

Defesa – O serviço de Ouvidoria da Prefeitura é operado pelo setor de Protocolo Geral.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de 0,74% das receitas correntes.

Defesa – O diminuto valor relativo ao déficit orçamentário corresponde a três dias de arrecadação. Desconsiderado o montante afeto aos restos a pagar não processados, haveria superávit orçamentário de R\$ 5.740.512,91.

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em valor correspondente a 20,66% da Despesa Fixada Inicial.

Defesa – Parcela das alterações (R\$ 12.631.414,99) foi submetida à aprovação legislativa. Somente foram elaborados projetos para atender



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

as necessidades da população, bem como tais movimentações lastrearam-se em excesso de arrecadação e superávit financeiro derivados do recebimento de verbas de convênios.

B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro do exercício no valor R\$1.547.071,27 com redução de 56,79% em relação ao exercício anterior, diante do cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 2.646.464,92.

Defesa – O déficit financeiro apurado pela Fiscalização alcançou importância muito inferior a 30 dias de arrecadação. Desconsiderados os empenhos não processados, haveria superávit de R\$ 4.980.324,66.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Inexistência de recursos para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa – O valor correto dos restos a pagar era de R\$ 2.757.658,06 e não o valor informado de R\$ 15.264.659,28. Descontada a quantia afeta aos restos a pagar não processados, a Administração contaria com liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

B.1.5. – PRECATÓRIOS:

- Existência de precatório do exercício com parcelamento deferido pelo Tribunal de Justiça.

Defesa – Vinculado ao regime ordinário de pagamento da dívida judicial, o Executivo recebeu juntamente com o mapa de precatórios para a liquidação no exercício de 2.019 requisitório passível de parcelamento previsto no § 20 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim, mediante deferimento expedido pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE, a Prefeitura quitou o valor equivalente a 15% do seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

montante e parcelou o saldo pelo prazo de 05 anos, sem prejuízo do pagamento das demais obrigações constantes no mencionado mapa orçamentário.

B.1.8.1.1 - AJUSTE DA FISCALIZAÇÃO – DESPESA DE PESSOAL:

- Inclusão no total das despesas com pessoal dos dispêndios com o consórcio Conderg – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista, voltado para prestação de serviços na área da saúde.

Defesa – A despeito do ajuste da Fiscalização, os gastos de tal natureza corresponderam a 49,09% da Receita Corrente líquida.

B.2. IEG-M – I-FISCAL:

- A Prefeitura não disponibilizou treinamento específico para os Fiscais Tributários.

Defesa – Dificuldade financeira impediu a realização do reclamado treinamento aos Fiscais Tributários. Tais servidores submeteram-se à regular aprovação em concurso público para atuação e desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo.

- Revisão periódica do Cadastro Imobiliário do município.

Defesa – Não houve qualquer prejuízo à arrecadação.

- A Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV).

Defesa – Ocorreram diversas adequações da Planta Genérica de Valores, acarretando aumento real do tributo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Não foram adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).**

Defesa – Ainda não foi possível adotar o procedimento reclamado pela Fiscalização.

- **Ausência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir as Notas Fiscais Eletrônicas por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).**

Defesa – O Sistema Tributário da Prefeitura disponibiliza várias ferramentas de pesquisa que potencializam a detecção de empresas que não estejam declarando ou recolhendo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Prestação parcial das informações ao sistema Audesp - Fase IV.

Defesa – Houve a correção do defeito apontado.

B.3.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- **Tramita em autos próprios (TC-024688.989.18-5-Contrato eTC-024798.989.18-2-AEC), com apontamentos de irregularidades no contrato e na execução.**

Defesa – Matéria tratada em autos próprios. A obra foi definitivamente entregue em 11 de dezembro de 2.019, com a emissão do seu respectivo Termo de Recebimento Definitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

-Tramita em autos próprios (TC-00011654.989.19-3-Contrato e TC-00011750.989.19-6-AEC), com apontamentos de irregularidades no contrato e acompanhamento de execução com ressalvas.

Defesa – Matéria tratada em autos próprios.

B.3.3 - OBRAS PARALISADAS:

- A Prefeitura Municipal não atualiza este Tribunal sobre as informações relativas às Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

Defesa – Houve a correção do defeito detectado.

B.3.4. - DÍVIDA ATIVA:

- Divergências entre as informações apuradas nos balancetes encaminhados ao Sistema AUDESP e os dados informados pela origem.

Defesa – A Contabilidade retificou os registros junto ao Sistema Audesp.

- Falta de atualização do saldo da dívida no Balanço Patrimonial.

Defesa – Houve a devida atualização no exercício de 2.020.

C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO.

- Demanda por vagas em creche não atendida.

Defesa – A Administração empenha-se para instituir políticas públicas que garantam o acesso de todos à educação.

- Construção de duas creches paralisadas.

Defesa - A Administração empreenderá esforços para a conclusão de duas unidades de ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C.1.1 - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – MERENDA ESCOLAR.

- As portas e janelas das áreas de preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas.
- Falta de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária.
- Inexistência de Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária.
- Ausência do cardápio do dia fixado em local visível para os alunos.
- Falta de cardápio especial para alunos com necessidade de atenção nutricional.
- O Conselho de Alimentação Escolar não fiscaliza as condições da merenda nos colégios.
- Inexistência de registro sobre a última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar.
- Falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade.
- Estoque inadequado de alimentos.
- Cozinha com acúmulo de gordura no teto ante a inexistência de exaustor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada VIII, realizada em 31 de outubro de 2019 - As portas e janelas das áreas de preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas.
- Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária.
- Falta de Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária.
- Não havia cardápio especial para alunos com necessidade de atenção nutricional.
- Parte do piso da cozinha apresentava azulejos quebrados.
- Área de estoque de insumos com temperatura elevada à vista da falta de ventilação no ambiente.
- Os ingredientes abertos não são etiquetados com as seguintes informações: nome do produto, data da retirada da embalagem original e prazo de validade após a abertura.
- Fogão industrial desprovido de depurador ou coifa.

Defesa para todos os itens – A Administração adotou medidas para a obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e dos Alvarás da Vigilância Sanitária, bem como notificará o Conselho de Alimentação Escolar sobre as impropriedades observadas, esclarecendo que o acondicionamento de alimentos é controlado pela nutricionista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C.2. - IEG-M – I-EDUC:

- O piso salarial mensal dos professores de creche do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74.**

Defesa – O município instituirá a remuneração dos professores consoante o piso salarial nacional.

- A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para a Creche foi superior a 30 dias (média dos 644 Municípios em anos anteriores).**

Defesa – A Administração criará medidas com vistas a inibir as ausências dos profissionais da educação.

- Entrega intempestiva do “kit” de material escolar às Creches.**

Defesa – A entrega dos kits escolares é efetuada ao longo de todo o ano letivo de acordo com a necessidade.

- A Prefeitura possui turmas de Creche com mais de 13 alunos.**

Defesa – Reitera argumentos expostos no item C.1.

- Menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral.**

Defesa – Serão realizados estudos objetivando a implantação de turmas em período integral.

- Nem todos os professores de Pré-Escola possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.**

Defesa – O município incentiva os docentes a incrementar a sua formação acadêmica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais possuíam quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m), Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019 e biblioteca ou sala de leitura.

Defesa – A Prefeitura adequará as unidades escolares conforme as suas disponibilidades financeiras.

- Falta de divulgação das atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE por meio de comunicação oficial.

Defesa – Serão adotadas medidas para a correção do defeito observado.

C.2.1 – PISO NACIONAL MÍNIMO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO.

- Descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público.

Defesa – A municipalidade corrigirá a falha anotada de acordo com as suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

C.2.2 – IDEB:

- Queda da nota do IDEB - Ensino Fundamental Anos Iniciais de 7.1 em 2017 para 6.8, em 2019.

Defesa – Os anos iniciais do Ensino Fundamental obtiveram avaliação (6.8) superior à meta projetada pelo IDEB (6.6).

- Três das sete escolas avaliadas não atingiram a meta projetada do IDEB para 2019.

Defesa – Não houve.

D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **A Prefeitura não apresentou o Relatório do 3º Quadrimestre de 2019 em audiência pública na Câmara Municipal.**

Defesa – Houve o efetivo encaminhamento do relatório reclamado pela Fiscalização.

- **Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros).**

Defesa – A Administração adotará medidas para a emissão dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

- **Realização de menos de sete consultas de pré-natal em gestantes no ano de 2019.**

Defesa – O Executivo atendeu a demanda da população, bem como incentiva as gestantes a realizarem as consultas de pré-natal. Foram efetuados 3.364 atendimentos da espécie no “Centro de Atendimento à Mulher” e 458 nas Unidades Básicas de Saúde.

- **A Prefeitura não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.**

Defesa – Existe o atendimento da demanda por meio de telefone.

- **Ausência do Prontuário Eletrônico do Paciente.**

Defesa – O município utiliza o e-SUS. O prontuário eletrônico encontra-se disponível em muitas unidades e a sua integral implantação será concluída no próximo exercício.

- **Quantidade de vagas ofertadas pelos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS é insuficiente para a demanda da população que apresenta sofrimento psíquico decorrente de transtornos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas.

Defesa – A Administração atende todos os enfermos que aparecem na rede municipal, bem como empreende esforços para a criação de novas vagas no CAPS e Unidades de Atendimento.

- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura de diversas vacinas.

Defesa – O município instituiu medidas visando expandir a vacinação no município, pois passou a exigir o “Cartão Vacina Atualizado” para efetuar matrículas das crianças nas escolas e creches municipais, nem como convocou a população atrasa para a vacinação.

E.1. IEG-M –I-AMB:

- Os servidores responsáveis pelo Meio Ambiente não recebem treinamento específico para a matéria.

Defesa – Todos os agentes da defesa ambiental que participam das operações estão capacitados.

- A Prefeitura não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental.

Defesa – A Administração pretende inserir a disciplina de educação ambiental no currículo escolar.

- Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município.

Defesa – A Administração iniciará estudos com vistas à edição da aludida legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- A Administração não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.

Defesa – Os veículos da frota encontram-se em boas condições de uso.

- Não há um plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.

Defesa – A atual legislação municipal já dispõe da matéria de interesse.

Não existe risco de escassez de água no município.

- O Plano Municipal de Saneamento Básico não possui cronograma com as metas a serem cumpridas.

Defesa – Serão efetuadas as adequações necessárias para aperfeiçoar o mencionado plano municipal.

- Não há periodicidade na coleta seletiva realizada no Município.

Defesa – A Prefeitura realiza a regular coleta seletiva de lixo.

- A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado.

Defesa – Não houve.

E.2 – PROGRAMA MUNICÍPIO VERDE AZUL:

- Involução das diretrivas “esgoto tratado” e “gestão de águas” apuradas pelo Programa Município Verde Azul. O município passou da posição nº 289 em 2018 para a de nº 416 em 2019.

Defesa – A involução observada não reflete a realidade da política de meio ambiente implantada no município.

F.1. - IEG-M – I-CIDADE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado.

Defesa - O município iniciou estudos para a criação do aludido Conselho.

- A Prefeitura Municipal não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento.

Defesa - Não se verificou ocorrência nos últimos anos que justificasse a utilização de sistema de alarme.

- Inexistência de cadastro dos locais para abrigo à população em situação de desastre junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC).

Defesa - Trata-se de cidade de pequeno porte com baixo risco da ocorrência de desastres.

- Falta de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

Defesa - Todas as unidades de saúde e educação possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros comprovando a sua devida segurança.

- Nem todas as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foram atingidas.

Defesa - Deve-se reconhecer o constante empenho da municipalidade em buscar melhorias em seu sistema de transporte.

- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2019.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir o desacerto observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Apenas parte do calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

Defesa – A Administração realiza intervenções voltadas a adaptar as vias públicas às exigências de acessibilidade previstas da legislação de regência.

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- O Portal de Transparência não está hospedado em Sítio oficial (domínio ".gov.br").

Defesa – O Portal da Transparência encontra-se no domínio ".gov.br"

- O acesso aos conteúdos de transparência não estão concentrados em um único Portal.

Defesa – O Portal da Transparência está “em nuvem”, armazenado em servidores da Betha, que é a detentora do sistema de processamento de dados.

- Falta de divulgação da prestação de contas do exercício e do Parecer Prévio deste Tribunal na página eletrônica do município.

Defesa – Adotaram-se medidas para corrigir a falha detectada.

G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESCP:

- Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema Audesp.

Defesa – Não houve.

G.3. - IEG-M -I-GOV TI:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente e de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.

Defesa - A Prefeitura iniciará estudos visando a correção das anomalias anotadas.

- O "site" do Executivo não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Defesa - A pagina eletrônica do município disponibiliza acessibilidade para pessoas com deficiência.

- A Administração não oferece serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância (remotamente).

Defesa - Serão adotadas medidas para implantar o atendimento ao cidadão à distância.

H.1. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –ODSs.

- o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

Defesa - Adotaram-se providências visando o cumprimento das aludidas metas.

H.2. - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Aplicação no fundo TMJ IMA-B FI RENDA FIXA (CNPJ n.º 13.594.673/0001-69) dos recursos provenientes do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Vargem Grande do Sul – FUPREBEN, cujas contas de 2019 estão abrigadas no TC-003342.989.19-1.

- O aludido Fundo está impedido de receber novas aplicações, pois se encontram em desacordo com a Resolução CMN n.º 3.922/2010 segundo publicação do Ministério da Fazenda – Secretaria de Previdência.

- A aplicação inicial ocorreu em 02/10/2012 no valor de R\$ 1.000.000,00 e, o saldo em 01/01/2019 era de R\$ 1.306.253,93. Ao final do exercício, em 31/12/2019, passou para R\$ 1.327.448,27, representando 3,05% do total da Carteira de Investimentos do Fundo. Não houve resgates nem novas aplicações no decorrer de 2019.

Defesa para todos os itens - Trata-se de procedimento perpetrado pelos dirigentes do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, sem qualquer ingerência do Executivo.

H.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, remessa intempestiva de dados ao Audesp e cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para debelar os defeitos detectados.

Unidade de Economia da Assessoria Técnica destaca os déficits orçamentário e financeiro inferiores a um mês de arrecadação, os resultados econômico e patrimonial positivos, a existência de recursos para suportar a dívida de curto prazo, a regular liquidação dos precatórios, bem como a quitação dos encargos sociais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o adequado repasse de recursos ao Legislativo. Opina pela aprovação dos balanços (evento 73.1).

Assessoria Jurídica observa a regular aplicação dos recursos no ensino e na saúde, o recolhimento integral dos encargos sociais, a realização de despesas com pessoal aquém do teto legal, bem assim a adequada transferência de duodécimos ao Legislativo. Manifesta-se pela regularidade dos demonstrativos em perspectiva (evento 73.2).

Chefia de ATJ acolhe os pareceres das Assessorias Técnicas que oficiaram nos autos (evento 73.3).

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas à vista da ocorrência de déficit orçamentário (0,74%) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, do elevado percentual de alterações orçamentárias (20,66% da despesa inicialmente fixada), do déficit financeiro no valor de R\$ 1.547.071,27 e consequente ausência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, da carência de vagas em creches municipais e morosidade na construção de novas unidades, bem como dos desacertos estruturais relevantes identificados no âmbito do "i-Educ", do parcelamento de precatório da competência de 2019, das fragilidades na seara do Meio Ambiente e da involução no ranking do Programa Município Verde Azul do Estado de São Paulo.. Propõe recomendações¹ (evento 78).

¹ 1. Item A.1.1 – aprimore o setor de controle interno de modo a cumprir efetivamente as funções impostas pelo art. 74 da Constituição Federal;

2. Item A.1.2 – aperfeiçoe o planejamento, atentando-se à definição das metas, as quais devem contar com unidades de medidas claras e objetivas, de modo a favorecer a transparência na execução de suas ações e na aplicação dos recursos públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-G7ZS-LJJ-5TLJ-7AJ9

SÍNTESE DO APURADO

-
- 3.**Itens A.2, B.2, D.2, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
- 4.**Item B.1.8.1.1** – inclua as despesas destinadas ao pagamento de pessoal repassadas ao consórcio Condergno cômputo das despesas de pessoal, conforme determina o art. 11, I, da Portaria STN 274, de 13 de maio de 2016;
- 5.**Item B.3.1** – observe com rigor as Instruções desta Corte de Contas no que diz respeito a licitações, contratos e execução contratual, sobretudo o contido nos Comunicados SDG 16/2017 e 40/2018;
- 6.**Item B.3.2** – observe com rigor o disposto na Lei de Licitações e as instruções desta Corte de Contas;
- 7.**Item B.3.3** – adote as medidas de sua competência para garantir a retomada e finalização das obras paralisadas e atualize as informações junto a este Tribunal;
- 8.**Item B.3.4** – informe corretamente ao sistema Audesp as informações relacionadas à Dívida Ativa;
- 9.**Item C.1.1** – corrija as impropriedades apuradas em inspeções ordenadas sobre a gestão da merenda escolar;
- 10.**Item G.1.1** – promova as adequações necessárias no sítio eletrônico da Prefeitura e no Portal da Transparência.
- 11.**Item H.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- 12.**Item H.3** – cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas Bandeirante, bem como encaminhe tempestivamente os dados ao Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-0,74%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,91%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM, COM PARCELAMENTO.
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,09%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,53%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	86,87%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	98,98%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	31,11%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2016: **Favorável** (TC-004127.989.16)

Exercício de 2017: **Favorável** (TC-006605.989.16)

Exercício de 2018: **Favorável** (TC-004362.989.18)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004703.989.19-4

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,53%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	86, 87%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	49,09%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	31,11%	(15%)
Execução Orçamentária	Déficit – 0,74%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.547.071,27	

DESCRÍÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (23.09.2020)	42.845 habitantes	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (23.09.2020)	R\$ 131.208.116,82	2019
RCL	Sistema Audesp (23.09.2020)	R\$ 111.027.385,06	2019

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 27,53% da receita resultante de impostos (artigo 212 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CF²) e 86,87% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Além disso, constou do relatório de inspeção a utilização de 98,98% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, bem assim da parcela deferida (1,02%) no primeiro trimestre do exercício subsequente, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

Além disso, houve manutenção da baixa efetividade da gestão do ensino em relação ao exercício anterior (IEGM – I EDUC – 2018 – Nota “C+” e 2019 – Nota “C+”). De bom alvitre recomendar a adoção de medidas para o incremento da qualidade da educação municipal.

² Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁴ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cumpre, portanto, à Prefeitura, providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todas as unidades de ensino, ampliar o espaço/aluno das creches, entregar tempestivamente os "kits" de material escolar, oferecer ensino em tempo integral, implantar quadras poliesportivas nos colégios, instalar bibliotecas ou salas de leitura nas unidades educacionais, exigir dos docentes formação em nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, inibir o absenteísmo dos professores em sala de aula, obedecer ao piso salarial nacional do magistério, adotar medidas voltadas ao cumprimento das metas do IDEB e expandir a oferta de vagas para o ensino infantil.

À saúde municipal direcionaram-se 31,11% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

A despeito da melhora da efetividade dos serviços prestados pelo setor (2018 – nota “C+” e 2019 nota “B”), importante recomendar à origem que providencie o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) para todas as unidades de saúde, aumente a oferta de consultas de pré-natal às gestantes, implante prontuário eletrônico do paciente, expanda a capacidade de atendimento dos CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) e incremente a cobertura vacinal no município.

Contudo, registrou-se piora do desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M em relação ao antecedente exercício (2018 – Nota “B” e 2019 – Nota “C+”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tal fragilidade se confirma por meio das notas “C” conferidas ao i-Ambiente e i-Gov-TI, bem como “C+” atribuídas ao i-Planejamento e i-Ambiente. Insatisfatórios resultados demandam advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Nada obstante, anotou-se o escorreito pagamento dos subsídios aos agentes políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 4.016/16, sem que houvesse a concessão de Revisão Geral Anual no período. Apresentaram-se, ainda, as declarações de bens dos mandatários municipais, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Houve o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim a regular liquidação das prestações oriundas dos parcelamentos efetuados junto ao INSS (Acordo nº 201619387) e ao Fundo de Previdência Municipal (Acordo Cadprev nº 01142/2017).

A Administração promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 1.850.577,80) correspondente a 2,59% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 71.313.578,33), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

⁵ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 2.160.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 307.360,04
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 1.852.639,96
Despesas com Inativos	R\$ 2.062,16
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 1.850.577,80
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 71.313.578,33
Percentual resultante	2,59%

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Administração liquidou a integralidade do montante (R\$ 1.669.028,68) devido no período, bem assim os requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício (R\$ 105.410,47).

Em conjunto com o mapa de precatórios para a liquidação no exercício de 2.019, a Prefeitura recebeu requisitório (R\$ 3.289.338,08) passível de parcelamento autorizado pelo § 20 do artigo 100 da Constituição Federal⁶. Assim, mediante deferimento do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE, a Administração quitou o valor equivalente a 15% (R\$ 603.954,14) do seu montante e parcelou o saldo pelo prazo de 05 anos. A liquidação das prestações futuras deve ser acompanhada pela Fiscalização.

⁶ Art.100 (...)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Consoante apontado pela Equipe de Inspeção, a abertura de créditos adicionais, bem como a realização de transferências, remanejamentos ou transposições, ainda que contassem com autorização legal, alcançaram valor (R\$ 26.249.959,99) correspondente a 20,66% da Receita Fixada Inicial, patamar superior ao limite previsto no artigo 8º Lei Municipal nº 103/2018 (LOA/19 - 15% da Receita Fixada Inicial)⁷, demonstrando o inadequado planejamento orçamentário e inobservância ao princípio da transparência.

Todavia tais alterações do orçamento não prejudicaram o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸, pois evidenciados diminutos déficits orçamentário (0,74% - R\$ 786.983,02 das Receitas Realizadas) e financeiro, que alcançou ao final do período o montante (R\$ 1.547.071,27) correspondente a 05 dias de arrecadação (RCL/2019 - R\$ 111.027.385,06). Também foi observada evolução dos resultados econômico (121,80%) e patrimonial (27%) quando cotejados com aqueles apurados em 2.018.

⁷ Art. 8º O Executivo está autorizado, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento), da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:

- I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;
- II - a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas;
- III - superávit financeiro do exercício anterior

Parágrafo único. Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovados no exercício.

⁸ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 116.086.000,00	R\$ 111.806.685,54	-3,69%	104,95%
Receitas de Capital	R\$ 200.000,00	R\$ 5.246.950,66	2523,48%	4,92%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 10.746.000,00	-R\$ 10.515.881,60	-2,14%	-9,87%
Subtotal das Receitas	R\$ 105.540.000,00	R\$ 106.537.754,60		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	R\$ 105.540.000,00	R\$ 106.537.754,60		100,00%
Excesso de Arrecadação		R\$ 997.754,60	0,95%	0,94%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 87.418.975,22	R\$ 80.740.684,04	-7,64%	75,23%
Despesas de Capital	R\$ 17.477.264,50	R\$ 14.891.096,37	-14,80%	13,87%
Reserva de Contingência	R\$ 79,14	R\$ -	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 10.176.000,00	R\$ 9.840.217,25	-3,30%	9,17%
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 2.160.000,00	R\$ 2.160.000,00	0,00%	2,01%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ -	-R\$ 307.360,04	#DIV/0!	-0,29%
Dedução: devolução de duodécimos	R\$ -			
Subtotal das Despesas	R\$ 117.232.318,86	R\$ 107.324.637,62		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	R\$ 117.232.318,86	R\$ 107.324.637,62		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 9.907.681,24	-8,45%	9,23%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 786.883,02		0,74%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (1.547.071,27)	R\$ (3.580.295,44)	-56,79%
Econômico	R\$ 14.731.066,07	R\$ 6.641.644,78	121,80%
Patrimonial	R\$ 94.272.878,18	R\$ 74.227.881,39	27,00%

Demais, a dívida fundada sofreu retração de 11,19% em relação ao exercício anterior (2018).

Efetuados os devidos ajustes⁹, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 49,09% (R\$ 53.866.480,05) da Receita Corrente Líquida (R\$ 111.027.385,06) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

⁹ Inclusão no cálculo das despesas com pessoal do montante (R\$ 773.408,55) despendido no exercício de 2019 com o Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista, voltado à prestação de serviços de saúde.

¹⁰Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 50.579.767,10	R\$ 52.407.786,21	R\$ 51.747.344,13	R\$ 53.093.071,50
Inclusões da Fiscalização				R\$ 773.408,55
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 50.579.767,10	R\$ 52.407.786,21	R\$ 51.747.344,13	R\$ 53.866.480,05
Receita Corrente Líquida	R\$ 107.100.413,27	R\$ 111.478.385,39	R\$ 107.577.980,21	R\$ 111.027.385,06
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				R\$ 1.307.915,31
RCL Ajustada	R\$ 107.100.413,27	R\$ 111.478.385,39	R\$ 107.577.980,21	R\$ 109.719.469,75
% Gasto Informado	47,23%	47,01%	48,10%	47,82%
% Gasto Ajustado	47,23%	47,01%	48,10%	49,09%

Conseguiu a origem justificar os defeitos detectados nos itens *Execução Contratual, Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal e Denúncias/Representações/Expedientes*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE VARGEM GRANDE DO SUL relativas ao exercício de 2.019, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

recomende-se ao Executivo que aprimore o Sistema de Controle Interno, incentive a participação popular nos debates sobre a elaboração do orçamento, melhore o planejamento de programas e Metas, instale a Ouvidoria Pública, corrija os defeitos apontados nas oportunidades em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas - Merenda Escolar, incremente as diretrivas "Esgoto Tratado" e "Gestão de Águas" do Programa Município Verde Azul, afaste as divergências observadas entre os dados informados pela origem e aqueles apurados

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pelo Sistema AUDESP, adote medidas voltadas ao cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização observar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem debelaram os defeitos anotados nos itens *Dívida Ativa, Obras Paralisadas e Construção de Creches*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF